ACÓRDÃO - AC00 - 1058/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2787/2018
PROTOCOLO	: 1892328
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: PATRIK TALHINA DO AMARAL
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/MS; DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – AFRONTA A NORMAS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – PASSIVO CIRCULANTE SUPERIOR AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de impropriedades quanto aos decretos de abertura de créditos adicionais, o desrespeito ao princípio da anualidade e a afronta às normas e aos princípios contábeis ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Patrik Talhina do Amaral**, gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época, como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Patrik Talhina do Amaral**, pelas impropriedades nos decretos de créditos adicionais, pelo desrespeito ao princípio da anualidade e pela afronta às normas e princípios contábeis; pela

recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Patrik Talhina do Amaral (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), nomeado pelo Decreto "P" n° 049/2017 (fl. 18) pelo Prefeito Municipal Sr. Rogério Rodrigues Rosalini.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 4338/2020, fls. 422/427), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG – 2683/2019, (f. 322 a 335), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de **2.017**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, sob a responsabilidade de Patrik Talhina do Amaral relativa ao exercício financeiro de 2017, **reúne condições favoráveis para obter aprovaçã**o, conforme apresentado no item II – Relatório desta análise.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 7530/2020, fls. 428/437), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 49, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4762/2021, fls. 438/443):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão/MS, gestão do Sr. **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, Prefeito Municipal, e do Sr. PATRIK **TALHINA DO AMARAL**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o Parecer do Controle Social superficial, impropriedades nos Decretos de Aberturas e Anulações de Créditos Adicionais encaminhados e desrespeito ao Princípio da Anualidade, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II –

APLICAR MULTA ao Sr. **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, e ao Sr. **PATRIK TALHINA DO AMARAL**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, que o Parecer do Controle Social cumpra os requisitos previstos no art. 24, caput, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/2007; IV - Que seja realizada **INSPEÇÃO**, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, para averiguação mais aprofundada dos fatos trazidos pela Auditoria, com esclarecimento das dúvidas e apurar a veracidade de tais ocorrências, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, conforme relatado no Parecer pela Auditoria (peça nº 68, fls. 428-437); V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Patrik Talhina do Amaral (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, quanto a este apontamento, corroboro com a análise e posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 364/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.362.000,00 (Um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 261.165,52. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.362.000,00, foi alterado para R$ 1.623.165,52, **entretanto**, conforme se verifica os Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 63) e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 162/164), constata-se que a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$ 1.344.264,32, desta forma, há divergência de registro quanto à apuração da despesa autorizada atualizada.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 62), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.362.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.271.706,34.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 63), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.344.264,32 e empenhada na ordem de R$ 1.332.634,86.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 162/164), Financeiro (Anexo 13, fls. 165/167), Patrimonial (Anexo 14, fls. 168/169), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 170/171) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 173/174) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 2683/2019, fls. 322/335):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.1	Remessa Intempestiva do processo de prestação de contas	Resolução nº 54/2016.	Os documentos de prestação de contas foram enviados em 02/04/2017
4.2	Divergência entre de-	Lei 4.320/64 Art. 85	Ao obter a soma dos decretos de aber-

	cretos de abertura de créditos adicionais e demonstrativos contá-beis		tura de créditos adicionais, obtém-se valor divergente do apresentado nos demonstrativos contábeis

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12295/2019, fls. 337/351) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Da existência de Passivo Circulante superior ao Saldo para o exercício seguinte - No caso, apurou-se que o Passivo Circulante, no montante de R$ 50.286,07, superou o Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte, no valor de R$ 9.089,28;
- ✓ Divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada; e
- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 43978/2019, fls. 352/354) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 44060/2019, fl. 355) a intimação do Sr. Patrik Talhina do Amaral (Secretário Municipal de Educação - à época) e do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 355 e 356), o Sr. Patrik Talhina do Amaral (gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época) e o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessária para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 363/366 e fls. 387/417).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP -

DFCGG/CCM - 6013/2020, fls. 419/420).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), a qual expos, após análise (ANA - DFE - 4338/2020, fls. 422/427) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **reúne condições favoráveis para obter aprovação**, conforme apresentado no item II – Relatório de sua análise.

Os novos documentos e justificativas foram então encaminhados novamente para a d.Auditoria, que expos, em reexame final da matéria (PAR - GACS LLRP - 7530/2020, fls. 428/434) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, **ratificando o posicionamento do seu parecer anterior** (PAR - GACS LLRP - 12295/2019, fls. 337/351), e consequentemente, opinando, pela **irregularidade das contas.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4762/2021, fls. 438/443), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Pontou ainda, que foi acostado aos autos, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 44/45) aprovando a Prestação de Contas do exercício de 2017. **No entanto**, conforme o representante do *Parquet*, o Parecer apresentado, demonstra uma frágil atuação do Controle Social com conceitos genéricos e não faz menção ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 24, caput, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Diante do exposto acima, o representante do *Parquet*, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **da forma como se apresentam estão irregulares.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes, verifico que o mesmo não logrou êxito integralmente, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012). Portanto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Patrik Talhina do Amaral (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Patrik Talhina do Amaral, pelas impropriedades **nos decretos de créditos adicionais**, pelo **desrespeito ao princípio da anualidade** e pela **afronta às normas e princípios contábeis**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm